

Nome: Lili Pontinta Cá

E-mail: lipoca20@gmail.com

Instituição de Ensino: UFSCar

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Marisa da Silva Lopes

OS LIMITES DO RELATIVISMO CULTURAL FRENTE À VIDA HUMANA

Resumo: Leo Strauss, no livro *Direito natural e história*, dirige crítica aos relativistas. No prefácio à 7^a edição da obra, ele diz preferir o “direito natural” ao relativismo reinante (STRAUSS, *Prefácio*, 2014, p. XII). O presente trabalho não tratará de desconstruir o relativismo nas suas várias ramificações, mas, seguindo a crítica deste filósofo, mostrar sua limitação em pensar alguns problemas presentes no mundo atual como, por exemplo, condenação de mulher “adúltera” ao apedrejamento baseada em costumes ou crenças, a excisão feminina sem consentimento da mulher etc. Contudo, a proposta de “solução” desse problema não se dará com Leo Strauss, visto que, segundo ele, a sua preferência pelo direito natural está ligada ao direito natural clássico, isto é, ele recorre à verdade que subsiste por si que todos os homens sempre presentem (id. *ibid.* p. 150) para responder aos relativistas. Neste trabalho, pretende-se responder esse problema à luz do pensamento de Rousseau no que tange a defesa à vida e liberdade como dádivas da natureza, sem, contudo, precisar recorrer a algo em si.

Os chamados relativistas, para Leo Strauss, a princípio, são teóricos alemães que rejeitaram a concepção do “direito natural” e da “humanidade” e caíram em um relativismo irrestrito (id. *ibid.* p. 2). Depois, teóricos de outras nacionalidades também renunciaram tais concepções. Um americano, seja da corrente evolucionista ou do pensamento criacionista, não mais reconhece nenhum direito natural (id. *ibid.* p. 3). Entretanto, “a necessidade do direito natural é tão evidente hoje quanto o foi durante séculos e mesmo milênios. Rejeitar o direito natural é a mesma coisa que dizer que todo direito é determinado exclusivamente pelos legisladores e pelos tribunais dos diversos países” (id. *ibid.* p. 3).

Por que o direito não deve ser determinado pelos países, mas, sim, pela natureza? Isto é, por que haveria necessidade de pensar um direito cujo fundamento se situa fora de instituições do homem, do direito positivo? Porque, responde Strauss, há padrão de certo e errado que ultrapassa limites fronteiriças. É com esse padrão que se

torna possível julgar o direito positivo. Sendo assim, o critério possível para julgar uma determinada legislação jamais deveria se reduzir ao direito positivo adotado por nações.

Se se estabelecer critérios de julgamento do certo e errado por meio do direito positivo, o canibalismo é tão justificável quanto princípios aceitos por outras sociedades, diz o pensador (id. *ibid.* p. 3). E, poder-se-á acrescentar, condenação à pena de morte por apedrejamento em vista da extinção do adultério (só por parte da mulher) é tão justa quanto penalidade que é atribuída a outros tipos de crimes; a excisão feminina sem consentimento da mulher é tão justa quanto exame ginecológico. Se se seguir o ponto de vista do relativismo, todos princípios do direito são sólidos e nenhum pode ser tomado como inferior. Afinal, “todas as sociedades têm seus ideais” (id. *ibid.* p. 3). Ademais, “se não há nenhum padrão mais elevado que o ideal de nossa sociedade, somos completamente incapazes de assumir um distanciamento crítico em relação a esse ideal” (id. *ibid.* pp. 3-4).

Para julgar se algo é justo ou injusto (principalmente quando se trata da vida), será que o critério para tal não deve ultrapassar os limites fronteiriços? Strauss nos mostra que o fato de podermos pôr em questão

o valor ideal de nossa sociedade mostra que há algo no homem que não está escravizado à sociedade onde ele vive, e que temos a capacidade – e, logo, o dever – de procurar um padrão a partir do qual possamos julgar os ideais de nossa sociedade, bem como de qualquer outra. Esse padrão não pode ser encontrado nas necessidades das diversas sociedades, pois as sociedades e as suas partes têm muitas necessidades que conflitam umas com as outras [...] O problema posto a partir do conflito de necessidades sociais não pode ser resolvido se não tivermos o conhecimento do direito natural (id. *ibid.* p. 4).

A questão é: em que consiste esse direito natural? O filósofo mostra o seu apreço ao direito natural clássico, que, segundo ele, não se forma a partir da política. Ou melhor, a filosofia clássica, ao menos na pessoa de Sócrates, buscava aquilo que é. “Aquilo para o qual a questão ‘O que é?’ aponta é o *eidōs* de uma coisa, o molde, a forma, o caráter ou a ‘ideia’ de uma coisa” (id. *ibid.* p. 149). Sócrates, tendo compreensão disso, buscava aquilo que é por meio de opiniões.

As opiniões se revelam, então, como fragmentos da verdade, fragmentos maculados de uma verdade pura. Em outras palavras, as opiniões são tornadas necessárias pela verdade que subsiste por si, e a ascensão à verdade é guiada pela verdade subsistente por si, que todos os homens sempre pressentem (id. *ibid.* p. 150).

A resposta de Strauss não satisfaz este trabalho por causa dessa busca por uma coisa que é em si. Aqui pretende-se seguir o viés de Rousseau. É verdade que, no genebrino, o estado de natureza difere do estado de civil. O homem do estado de

natureza segue as leis naturais. Na sociedade, ele se torna membro de corpo social e segue leis estatuídas pela vontade desse corpo – a vontade geral. Daí a crítica de Strauss dizendo que o filósofo moderno substitui o seu direito natural pela vontade geral, que nada é senão uma invenção política (id. *ibid.* p. 347).

A despeito dessa crítica, é possível dar uma resposta satisfatória ao relativismo à luz do pensamento de Rousseau. Sabe-se que o homem natural de Rousseau é solitário e segue as leis da natureza. Já a vida do homem civil se dá na relação com o outro. A sociedade passa a ser regida pela vontade geral. Para fazer parte do corpo social, faz-se necessário uma alienação total (ROUSSEAU, 1964, pp. 360-361). Contudo, essa alienação ocorre busca de segurança que a vontade geral deve manter. A seguinte passagem mostra o critério no qual a vontade geral deve se firmar:

[...] temos de considerar as pessoas privadas que a compõem e cuja vida e a liberdade são naturalmente independentes dela [da pessoa pública]. Trata-se de distinguir bem os direitos respectivos dos cidadãos e do soberano, e os deveres que os primeiros têm de cumprir na qualidade de sujeitos do direito natural de que devem gozar na qualidade de homens.¹

Em Rousseau, toda soberania está centrada na vontade geral. Contudo, esta deve assegurar a vida e liberdade, uma vez que elas independem do soberano. Assim, Rousseau atribui à política o papel de assegurar a vida e a liberdade do homem.

Bibliografia:

STRAUSS, Leo. *Direito natural e história*. Tradução de Bruno Costa Simões. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Oeuvres complètes*. Paris: Gallimard, V. 3, 1964.

¹ ROUSSEAU, Liv. 2, cap. IV, p. 373. Essa passagem mostra que Rousseau leva em consideração a vida e a liberdade trazidas do Estado de natureza. Mas não se pode deixar de lado a reformulação que Rousseau faz delas. No estado de natureza o homem era árbitro de suas ações. No estado civil é a vontade geral que julga suas ações. Sendo assim, o filósofo afirma a possibilidade de perder a vida, quando necessário, pelo bem da sociedade. Isso porque se se deseja os fins, que é a conservação e o bem comum, também deve-se desejar os meios, que podem implicar em morte, pois a vida não é mais um simples dom da natureza, ela torna-se um dom condicional do Estado. Desse modo, o Estado tem o direito de tirar a vida de um indivíduo em prol do bem da sociedade. Não se trata, contudo, de dispor da vida no contrato, diz Rousseau, pelo contrário, trata-se de sua preservação, eliminando aqueles que põem perigo a vida dos demais pactuantes (id. *ibid.* Liv. 2, cap V, pp. 376-7).